

JUSTIFICATIVA DE NÃO ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Considerando a demanda para **Contratação do Curso de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação, a ser realizado de forma online, nos dias 21 a 25, com 20 horas de capacitação, em outubro de 2024.**

Justifica-se a realização do curso proposto para contribuir para a promoção do aprimoramento intelectual e técnico do setor de informática, como forma de qualificar o exercício profissional, sobretudo quanto à governança nas contratações e o processo de contratação sobre a ótica da Nova Lei de Licitações e Contratos, potencializando a melhoria dos serviços prestados a todos no CRESS MG.

Considerando que tal demanda configura-se em espécie de **contratação direta por inexigibilidade**, nos termos do **artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021**, para realizar **contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação**, sendo inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição** nos casos de contratação de **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**.

Justifico que **não foram realizados Estudos Técnicos Preliminares – ETPs**, pois a principal função do ETP é definir os elementos de uma contratação, de modo a identificar as formas de sua execução, devendo evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução; e nos termos do **art. 18, da lei 14.133/21**, que indica quais os elementos devem constar no estudo, e quais destes seriam imprescindíveis, abrindo margem para o entendimento de um ETP Simplificado. De igual modo no inciso I, do art. 72, da mesma lei, temos nas contratações diretas a expressão “se for o caso”, abrindo margem a não realização do mesmo.

Assim, como o serviço será realizado todo de uma só vez, pontualmente, não se constituindo, em serviço continuado, sendo o mesmo de baixo valor; e conforme **art. Art. 14, inciso I, da IN 058/2022**, a elaboração do ETP **é facultada** nas hipóteses dos **incisos I, II, VII e VIII do art. 75** e do § 7º do art. 90 e **dispensada** na hipótese do **inciso III do art. 75 da Lei 14.133/2021**.

A não elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a contratação de **Contratação do Curso de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação**, considerando a nova Lei de Licitações e Contratos, inicialmente, se baseia nas disposições do **inciso I, art. 72 da lei n. 14.133** que trata da formalização dos processos de contratação direta elucidando que tais contratações devem ser formalizadas pelo “documento de formalização de demanda e, **se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo**” (grifo nosso).

Portanto, constatada que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar é uma regra geral, sendo a primeira etapa do planejamento de licitação, vemos que o legislador optou por excepcioná-lo em alguns casos.

O objetivo do legislador com a inclusão do **ETP na Lei n. 14.133/2021** foi de assegurar que as contratações sejam realizadas com base em uma análise aprofundada e criteriosa das necessidades da administração pública, incluindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica, a identificação de soluções mais eficazes e eficientes, e a prevenção de riscos.

A natureza do serviço prestado por **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual realizados em trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal** é direta e claramente definida, com objetivos específicos e bem delineada, não necessitando de um estudo aprofundado para identificação das necessidades.

Belo Horizonte, 20 de Setembro de 2024.

Jean Carlos Rocha Fernandes de Brito
CRA/MG nº 1-041.363/D - Coord. Administrativo
CRESS 6ª Região